



ORDEM DOS MÉDICOS
COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE MEDICINA GERAL E FAMILIAR

Doc. 012 - 2018
Redação Atualizada: 8 de março de 2019
Doc.009 - 2019

PARECER

Conflito Deontológico entre o Papel do Médico de Família e a Certificação de Aptidão para Uso e Porte de Armas, Condução de Veículos e outros atos de natureza pericial

Relatores: Victor Ramos, Ivo Reis, Gonçalo Envia

Apesar das informações veiculadas pela Direção Geral da Saúde e dos comunicados emitidos pelo Conselho Nacional Executivo da Ordem dos Médicos, a Direção do Colégio da Especialidade de Medicina Geral e Familiar tem sido interpelada por membros do Colégio, na sua qualidade de médicos de família, sobre a ocorrência de conflitos de papéis entre o ser médico de família de um doente e ter de certificar a sua aptidão para o uso e porte de armas, para a condução de veículos e outros atos de natureza pericial. Por isso, decidiu pronunciar-se nos termos seguintes:

1. As competências para avaliar estados de saúde e de doença são de natureza distinta das necessárias para avaliar e decidir se um estado de saúde de uma pessoa confere a esta aptidão ou inaptidão para interagir com um dispositivo mecânico (arma ou veículo) em contextos sociais e ambientais complexos e com perigo para terceiros e/ou para o próprio.
2. Existem situações de conflito quando, na qualidade de médico assistente de um doente, lhe é solicitado um ato de natureza pericial como é o da emissão de atestados de aptidão para uso de armas ou condução de veículos, especialmente quando é patente que terá de frustrar as expectativas desse doente, corrompendo uma relação médico-doente por vezes construída ao longo de muitos anos.
3. O novo Regulamento de Deontologia Médica (Regulamento n.º 707/2016) publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 139, de 21 de julho de 2016, doravante designado por RDM, estabelece no Artigo 102.º:
 - 1 – *As funções de médico assistente e médico perito são incompatíveis, não devendo ser exercidas pela mesma pessoa.*
 - 2 – *São aplicáveis aos médicos peritos os impedimentos e suspeições previstos na lei.*
 - 3- *Não são considerados perícias para efeitos do presente artigo a emissão de declarações ou atestados de doença ou saúde, bem como quaisquer declarações que resultem do normal exercício da atividade médica.*
4. A emissão de atestados que certifiquem aptidão para uso e porte de armas, condução de veículos e outros de idêntica natureza, configura um ato que deve estar isento de “*impedimentos e suspeições*”, o que poderá não acontecer com o médico de família de um doente que é, também, um seu “advogado” defensor, aliado e confidente.



ORDEM DOS MÉDICOS

COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE MEDICINA GERAL E FAMILIAR

5. Alguns dos atos enumerados podem manifestar-se conflitantes com a consciência do médico, ofendendo os seus princípios éticos, morais, religiosos, filosóficos, ideológicos ou humanitários. Nestas situações, previstas no Artigo 12.º do RDM, pode ser invocada a Objecção de Consciência.
6. Para além da questão essencial do conflito de papéis, são necessários meios e instrumentos técnicos para fazer com rigor a avaliação prevista nas diretivas europeias e na legislação nacional, nomeadamente: visão; audição; condições psicomotoras e controle de impulsos; exame funcional de pacientes com *handicaps*; prescrição de restrições, entre outros – tendo, em 2009, sido determinado por Decreto-lei a implementação de centros externos específicos, adequadamente equipados, numa lógica idêntica à dos centros I.P.O., para os veículos, sendo que o fator humano é muito mais relevante do que o mecânico, devendo estes assumir um papel fundamental na clarificação e resolução das situações nas quais possa existir incompatibilidade entre o papel de médico assistente e médico perito. Passados quase dez anos, nada foi concretizado.
7. No ponto anterior, elencam-se situações que evidenciam constrangimentos na prática destes atos e prevê o Artigo 13.º do RDM a possibilidade de ser usada a Objecção de Técnica.
8. Atendendo aos pontos anteriores a Direção do Colégio de Especialidade de Medicina Geral e Familiar considera que os médicos especialistas de MGF, sendo competentes para atestar a aptidão das pessoas, podem estar sujeitos a conflitos significativos do ponto de vista ético e deontológico que impeçam, numa situação em concreto, a avaliação independente, pelo que não poderão ser considerados obrigados a atestar de forma indiscriminada esta aptidão, devendo declarar as objecções de consciência ou técnicas que os impeçam, tal como explicitado do RDM.
9. Na garantia do objetivo de equidade, devem os serviços públicos providenciar as alternativas necessárias à satisfação das necessidades dos cidadãos.

Redação Original: 6 de abril de 2018

Redação Atualizada: 8 de março de 2019

Isabel Santos

A Direção do Colégio da Especialidade de Medicina Geral e Familiar

Aprovado por: Isabel Santos, Marta Ornellas, Ana Luísa Bettencourt, Edite Spencer, Elsa Martins, Ivo Reis, António Romão, Joana Monteiro, Paulo Santos, Victor Ramos, Gonçalo Envia.